



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2022 - REGININHA - DENOMINA A CMEI CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL, LOCALIZADA NA RUA CEARÁ, NO BAIRRO CRISPIM DE ROSÁLIA DE FÁTIMA SANTOS QUEIROZ.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	02/02/2023
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Usuário de Destino	Elisângela Azevedo da Silveira
Status	Parecer enviado pela Procuradoria Jurídica.

TEXTO DA AÇÃO

Encaminho projeto com parecer em anexo.

Pindamonhangaba, 02 de fevereiro de 2023.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 026/2023

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 112/2022

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Denomina a CMEI Centro Municipal de Educação Infantil, localizada no prolongamento da Rua Ceará, no bairro Crispim de "Prof.a Rosália de Fátima Santos Queiroz".

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que denomina a CMEI Centro Municipal de Educação Infantil, localizada no prolongamento da Rua Ceará, no bairro Crispim de "Prof.a Rosália de Fátima Santos Queiroz".

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A denominação de logradouros e edificações públicas é disciplinada pela Lei Municipal nº 5.571/2013 (alterada pela Lei nº 6.289/2019), que determina os requisitos para a denominação:

Art.1º Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

I – nomes de pessoas falecidas;

II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;

III – nomes de personagens do folclore;

IV – nomes de corpos celestes;

V – nomes de acidentes geográficos;

VI – topônimos;

VII – nomes de animais, vegetais e minerais.

§1º – Para fins desta lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.

§2º – Para fins desta lei a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.

Art. 2º O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

conforme certidão emitida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem ser atendidas as seguintes condições:

I – usar o mesmo nome no máximo 2 vezes, denominando um logradouro e uma edificação;

II – vir a proposta acompanhada de justificção que inclua a biografia de quem se pretende homenagear.

III - vir a proposta acompanhada de documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida há mais de 03 (três) meses.

Art. 4º Só serão usados nomes de personalidade que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5º Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

(...)

III - Conclusão:

Tendo em vista que a documentação exigida pela Lei Municipal n.º 5.571/13, necessária para aprovação do Substitutivo ao **PL n.º 112/2022** fora devidamente apresentada, encontrando-se arquivada no Departamento Legislativo desta Casa, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data do protocolo digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

